

GENÉTICA E PESSOA HUMANA NOTAS PARA UMA PERSPECTIVA JURÍDICA *

pelo Dr. José Manuel M. Cardoso da Costa
Presidente do Tribunal Constitucional

1. O impressionante progresso científico e técnico que tem vindo a verificar-se no domínio da genética e, em particular, a possibilidade da aplicação e utilização dos correspondentes resultados e instrumentos ao ou no ser humano suscitam uma complexa, vasta e plurifacetada problemática. É a vertente ou perspectiva *jurídica* dessa problemática — a qual justamente constitui um dos temas deste Seminário sobre «Direito e Bioética» — que se me pede para abordar.

Desde já advirto que, anuindo a tal solicitação, me proponho não mais do que apresentar um breve e simples *esboço* da questão ou questões implicadas no tema que me é proposto, indicando os pontos ou tópicos em torno dos quais, em meu modo de ver, elas deverão equacionar-se; e, em qualquer caso, sem a pretensão de deixar respostas acabadas — se é que as questões em causa, ao menos neste momento, as consentem.

(*) O presente texto — reelaborado a partir da gravação da exposição oral e correspondendo a comunicação apresentada também no «Colóquio Internacional sobre Genética e Pessoa Humana», promovido pelo «Centro de Estudos de Bioética», de Coimbra, em Outubro de 1989 — encontra-se igualmente publicado no volume *Genética e Pessoa Humana* (Colecção «Temas de Bioética», n.º 1), editado por esse Centro e contendo as actas do referido Colóquio. Introduziram-se-lhe agora algumas — poucas — alterações.

2. Feita esta advertência, começarei por uma interrogação — a qual formulo, aliás, sem qualquer intuito «provocatório», e antes porque ela inelutavelmente se me pôs ao preparar estas reflexões, como que denunciando as dificuldades e perplexidades que o tema levanta. A interrogação é esta: será possível e viável, desde já, *hic et nunc*, uma perspectiva *especificamente* jurídica sobre o complexo problemático que aqui nos congrega? Ou — de um modo, apesar de tudo, menos «provocatório» e provavelmente mais rigoroso: em que termos, e até onde, é possível (e desejável ou necessária) uma tal perspectiva?

Traçar uma perspectiva jurídica sobre qualquer segmento da realidade social equivale, no fundo, a responder a esta tão velha quanto consabida pergunta: *quid juris?* O que diz, o que determina o direito, sobre esse segmento ou sector da realidade humano-social? E a resposta — bem se sabe — não tem apenas conteúdo ou alcance «informativo», mas um essencial e imediato alcance «prático-normativo»: do que se trata é de saber o que aí são decisões e comportamentos humanos lícitos ou ilícitos, válidos ou inválidos, consentidos, ou até impostos, ou, ao contrário, proibidos — e isso em termos que não são os de um puro juízo ético ou axiológico, mas antes os de uma injunção ou determinação obrigatória, que se pretende socialmente eficaz.

No que tange ao campo problemático de que aqui nos ocupamos, acontece, todavia, que, se procurarmos essa resposta ao nível das regras, preceitos ou prescrições formais que integram o nosso e muitos outros ordenamentos jurídicos, provavelmente não lograremos encontrá-la (ao menos uma resposta sistemática e exaustiva, e revelando-se de modo pronto e imediato), já que esse é um campo largamente virgem — desde logo em razão da sua «novidade» — de intervenções legislativas e regulamentares. Quer isto dizer que, formulada com referência aos desenvolvimentos científico-técnicos no domínio da genética e às suas pontencialidades e possibilidades de aplicação, a pergunta de há pouco — *quid juris?* — não pode em rigor assumir, ou não pode assumir tanto o sentido de saber o que «diz» ou «determina» o direito positivo a esse respeito, quanto o de saber o que sobre isso ele «há-de dizer» ou «há-de determinar». Por outras palavras: será uma pergunta que se reporta basicamente aos desen-

volvimentos da ordem jurídica eventualmente reclamados por esses outros desenvolvimentos no domínio da ciência e da técnica — uma pergunta, pois, essencialmente sobre o «direito a constituir», antes que sobre o «direito constituído». É, de algum modo, mais a pergunta sobre um *quid recti*, do que sobre um mero *quid juris*.

Ora, esta circunstância — a circunstância de um «discurso jurídico» sobre a matéria em causa haver fundamentalmente de estruturar-se e apresentar-se como um discurso sobre um «direito constituído», sobre um direito positivo ainda «a fazer» — logo permite que se insinue, e como que provoca criticamente, a interrogação inicial: mas será essa, afinal, uma matéria que se presta à intervenção e regulamentação do direito positivo? Mais: será essa uma matéria que, atenta a sua natureza, verdadeiramente consente, e mesmo porventura reclama, a ordem ou disciplina socialmente obrigatória (e cogente) em que o direito se traduz? Muito concretamente: o desenvolvimento científico e a evolução tecnológica, e suas aplicações, no domínio da genética, e em especial da genética humana, deverão ser submetidos a uma disciplina jurídica — ou seja, a uma disciplina social desse tipo — , que os condicione ou oriente, limite ou eventualmente potencie? E, se sim, com que sentido, e até onde?

Mas esta pergunta ou estas perguntas adquirem ainda maior acuidade, se não perdermos de vista que o direito positivo é, nas sociedades modernas e desde há muito, um complexo normativo que encontra a sua primeira e mais directa expressão nas leis e regulamentos ditados pelo Estado — que tem a sua fonte, portanto, no poder político (com o que não se pretende esquecer aqui a sua também necessária vinculação a um fundamento axiológico-material de validade, e o limite que assim se põe à autonomia desse poder na sua «criação» — ponto a que ainda voltarei). Significa isto que, seja como for, uma perspectiva «jurídica» sobre a matéria que nos ocupa coenvolve necessária e igualmente uma perspectiva «política» sobre ela — no sentido de que, pôr o problema de saber o que há-de o direito positivo determinar àcerca dessa matéria é simultaneamente perguntar o que há-de o «poder político» dizer e estabelecer a seu respeito. E bastará recordarmo-nos de algumas experiências histórico-sociais, não

muito distantes de nós, de «manipulação» da biologia e da ciência médica ao serviço de puros fins de poder, para se avaliar do alcance possível do que acabo de pôr em evidência.

Por outro lado, sucede que — tanto quanto pude concluir — a genética é um domínio científico não apenas em processo de acelerada evolução, mas em que está longe de ser clara e firme a fronteira entre os dados e os desenvolvimentos tecnológicos (ou mesmo só a sua potencialidade) já adquiridos e estabelecidos e o que não passa ainda de mera hipótese ou conjectura — ou seja, a fronteira entre a «ciência» e a «ficção», entre o que é ou poderá vir a ser, a prazo mais ou menos curto, uma «realidade» e o que, com toda a probabilidade, não passará de uma «utopia». E, assim, também na reacção individual e colectiva face a este mundo novo, de contornos e consequências ainda consideravelmente indefinidos, nem sempre será fácil discernir entre uma atitude reflectida e realista de prudência e contenção, perante os riscos que aí se abrem, e uma outra de puro «temor», mais ou menos atávico e irracional, face ao desconhecido. Ora, não podendo aqui antecipar-se com segurança o futuro, e não tendo o direito, de resto, essa primacial vocação, seria certamente perversa uma intervenção da disciplina jurídica, no domínio que nos ocupa, inspirada simplesmente numa atitude do segundo tipo que apontei — e que viesse, afinal, a converter-se num «travão» do futuro, tolhendo as esperanças (e não só os riscos) que ele também encerra. E aí teremos mais uma razão — uma razão que tem a ver com o «princípio da realidade» pelo qual devem pautar-se todas as soluções jurídicas, e desde logo as soluções legislativas, e com as dificuldades que ele encontrará na sua aplicação ao domínio da genética e seus desenvolvimentos técnicos — a justificar a minha interrogação e perplexidade iniciais.

3. Não faltam motivos, pois, para essa interrogação — ou seja, para que se coloque o problema de saber se é realmente necessária e conveniente, e em que medida, uma regulamentação jurídica visando directamente a investigação científica no domínio da genética e as suas aplicações, em particular as suas aplicações ao ser humano.

E, todavia, se há domínio relativamente ao qual a questão vem hoje sendo posta com particular acuidade, é justamente esse — o que se revela, não só na abundante produção doutrinária e na multiplicação dos debates, colóquios ou seminários sobre o tema, com mais ou menos insistentes apelos à intervenção legislativa na matéria, como inclusivamente em iniciativas político-institucionais visando de modo mais ou menos directo tal objectivo. Basta lembrar, a este último respeito, a criação de comissões governamentais (comissões de ética) para acompanhar os desenvolvimentos da investigação científica no domínio da genética, a que se tem assistido em vários países, e as recomendações (ou até directivas mais ou menos obrigatórias) sobre a matéria, delas dimanadas; e, bem assim, as iniciativas tomadas por organismos internacionais, como é nomeadamente o caso da do Conselho da Europa, no âmbito da respectiva Assembleia Parlamentar, no sentido da definição de orientações que venham a vincular os respectivos Estados participantes. Este movimento, de resto, não deixou de fazer-se sentir entre nós: dele são exemplo a criação, no âmbito do Ministério da Justiça, em 1986, de uma Comissão para o Enquadramento Legislativo das Novas Tecnologias (que se ocupou essencialmente dos problemas jurídicos da procriação humana assistida, tendo elaborado dois projectos legislativos sobre a matéria); e, por outro lado, uma proposta e uma iniciativa legislativas tendentes à instituição, seja de um «Conselho Nacional de Bioética», seja de um «Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida», a primeira formulada ainda por aquela Comissão, e a segunda apresentada recentemente na Assembleia da República pelo grupo parlamentar do Partido Socialista (1).

Não há-de estranhar-se, aliás, um tal movimento. Basta, para o compreender, recordar alguns dos novos campos de possibili-

(1) Projecto de lei n.º 420/V (no *Diário da Assembleia da República*, II Série A, de 8.VII.89). A apresentação deste projecto desencadeou entretanto uma iniciativa governamental sobre a mesma matéria, concretizada na Proposta de lei n.º 125/V (no mesmo *Diário* e Série, de 6.I.90) — tendo todo esse processo legislativo vindo a culminar, como se sabe, na aprovação e publicação da Lei n.º 14/90, de 9 de Junho, que justamente instituiu o «Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida».

dades abertos pelo desenvolvimento científico e técnico no domínio da genética, e as interrogações ou problemas susceptíveis de aí colocar-se.

Esse desenvolvimento veio nomeadamente permitir e a traduzir-se na chamada «engenharia genética» — denominação sob a qual pode abranger-se todo um conjunto de procedimentos tecnológicos através dos quais se opera ou em que ocorre uma manipulação de genes e, em particular, a sua transferência de um para outro organismo. As aplicações em geral possíveis dessa tecnologia são já hoje variadas, indo do domínio da investigação científica ao próprio processo produtivo (agrícola ou industrial). Ora, logo aí — nesses domínios de utilização geral da engenharia genética, fora da sua aplicação directa ao homem — não deixam de poder levantar-se problemas, como, em particular, os das eventuais consequências ou riscos (porventura ainda não inteiramente conhecidos: fala-se, p. ex., do risco da disseminação de patógenos) que do uso dessa tecnologia podem advir no tocante ao ambiente e ao equilíbrio ecológico ou até, de modo mais imediato, no tocante à saúde das pessoas.

É naturalmente, porém, no âmbito da aplicação directa à espécie humana de técnicas de «engenharia genética» que se põem problemas mais melindrosos e instantes. Considerando as dimensões, aspectos e utilizações dessa tecnologia que têm já ou se admite que terão proximamente curso nesse domínio, e bem assim o que não deixa de especular-se sobre as possibilidades técnicas que o seu progresso poderá eventualmente abrir no futuro, tais problemas dizem (ou poderão vir a dizer) respeito, nomeadamente:

- à análise do genoma humano para fins que poderão globalmente designar-se de «identificação genética», com utilização possível em variados domínios (p. ex., e com actualidade imediata, em investigação criminal ou na determinação da paternidade), e de potencialidades insuspeitadas, mas cuja amplitude bem poderá imaginar-se, se e quando for atingido o objectivo, já hoje proposto, do estabelecimento da sequência completa daquele genoma, ou à medida que avancem os progressos da biologia molecular;

- ao diagnóstico genotípico (ou seja, a análise do genoma para determinação da ocorrência de doenças hereditárias) e à possibilidade da sua utilização, não apenas com uma finalidade terapêutica, mas ainda com fins «selectivos» de variada ordem, mormente os que poderão perseguir-se através da particular modalidade desse diagnóstico que é o chamado «diagnóstico pré-natal» (ou pré-concepcional ou mesmo pré-nupcial);
- à terapêutica génica ou terapêutica celular (realizada através da alteração do genoma da célula por introdução dum gene normal) e à sua aplicação quer em células somáticas, quer em células da linha germinal;
- à intervenção genética sobre o embrião humano, seja para fins de investigação científica, seja eventualmente para um fim terapêutico;
- e ainda, no limite, à manipulação genética, já não com uma finalidade terapêutica, e antes em ordem ao «desenvolvimento» e «melhoria» genética do indivíduo e, ao cabo, da espécie.

Mas à sucinta indicação destas aplicações da «engenharia genética» ao homem — aplicações, algumas delas, desde agora actuais, prováveis a prazo mais ou menos longo algumas outras, e outras ainda relevando por enquanto da pura especulação científica — não deverá, por último, deixar de acrescentar-se a referência a um domínio bem específico cujo desenvolvimento foi viabilizado, em larga medida, pelo progresso da ciência e tecnologia genéticas e está intimamente relacionado com elas: reportagem, como se calculará, à procriação humana assistida, em especial à fecundação *in vitro*.

Pois bem: em todas as áreas que referi, a ciência e a técnica tocam, no seu âmago, o próprio processo vital e a singularidade de cada ser e defrontam, como que num desafio, esse ancestral mistério; e por isso, desde logo, os progressos científicos que aí se verifiquem e sobretudo os seus desenvolvimentos operativos terão ou poderão ter fundas repercussões, quer no plano das representações culturais dominantes, quer, conseqüentemente, no plano social dos comportamentos humanos, individuais e colectivos. Não

será arriscado nem exagerado, pois, dizer que é a própria ideia que o homem se faz de si mesmo e o próprio futuro do homem (ou da espécie humana) que aí estão ou podem estar em causa.

Bem se compreendem, por isso, as interrogações que a matéria suscita, e as vozes que de muitos lados e muito generalizadamente se fazem ouvir no sentido de se estabelecerem a respeito dela princípios de orientação e mesmo regras de procedimento juridicamente obrigatórias.

Mas, então, que linhas há-de seguir e por que critérios há-de pautar-se essa intervenção do direito (que é como quem diz, e já se acentou, do legislador e, portanto, do Estado) em domínios como os antes mencionados? Em torno de que eixos haverá de estruturar-se um discurso jurídico visando submetê-los a uma ordenação normativa?

4. Na resposta a esta pergunta, caberá sublinhar, antes de mais, que um discurso jurídico não é um puro discurso ético, mas tão pouco ou muito menos pode ser um discurso puramente pragmático ou finalista, quer dizer, um puro discurso «político». Decerto que, partindo dos dados incontornáveis da realidade social e material, é função e tarefa do direito intervir sobre eles e ordená-los segundo uma estratégia de objectivos, em ordem a salvaguardar ou promover certos resultados e consequências, e a desencorajar ou afastar outros, tidos por indesejáveis; mas essa estratégia de intervenção não pode justificar-se por si mesma ou em nome de meros fins salutistas, e antes haverá de guiar-se por um conjunto de referentes axiológicos. Ponto é — e esse será aspecto particularmente importante em sociedades democráticas e pluralistas, cruzadas por pontos de vista éticos nem sempre coincidentes — que o discurso jurídico não caia, por aí, na tentação de transformar-se num certo e exclusivista discurso moral (isto é, na tentação de impor uma certa e exclusivista moral). Para tanto, há-de ele ater-se àqueles referentes axiológicos que exprimam o consenso ético, ou ético-cultural, da comunidade jurídica.

Se o direito há-de, pois, operar este necessário enlace de uma pura estratégia de intervenção sobre a realidade com a realização de um «mínimo ético» (se assim se quiser) definido, ao fim e ao cabo, histórico-culturalmente — se assim é, nem sempre será

fácil discernir o ponto de equilíbrio em que tal enlace se realizará adequadamente. Creio, porém, que, na área que agora e aqui nos ocupa, não será particularmente difícil nem questionável a identificação, pelo menos, daqueles grandes princípios rectores ou princípios fundamentais de referência axiológica e ética por onde sempre haverá de orientar-se qualquer resposta legislativa às interrogações e problemas que nela se colocam. Isto, porque se tratará aí de princípios e valores de tal modo basilares que transcendem qualquer relativismo ético, deles se podendo seguramente dizer que são generalizada e consensualmente assumidos no seio da comunidade jurídica como seu mesmo fundamento — como o mostra, de resto, a ratificação «democrática» e universalmente vinculante de que são objecto através do seu reconhecimento e consagração ao nível primário do próprio ordenamento jurídico, que é o da Constituição ou lei fundamental.

Entre tais princípios estará, desde logo, o da «inviolabilidade da vida humana», o direito à vida em si mesma e na plenitude das suas manifestações — valor evidentemente primário e primacial, e como tal, de resto, assumido no catálogo constitucional dos direitos fundamentais; estará, depois, o «direito à integridade moral e física» das pessoas, no qual caberá incluir ainda o direito à «identidade pessoal» — ou seja, o direito de cada um a preservar e ver respeitada a unidade e integralidade do seu ser individual, nos planos bio-psíquico, espiritual e social; estará, enfim, o direito à liberdade individual e à livre realização pessoal — quer dizer, o direito de cada homem determinar autónoma e responsabilmente a sua conduta e dar expressão à sua vocação e capacidade criadora, segundo os ditames da sua própria razão, emoção, sentimentos e afectos, em suma, o direito de cada homem construir o seu próprio percurso vital e ser senhor do seu próprio destino.

A estes princípios (e no desenvolvimento deles) outros ainda, certamente, poderiam acrescentar-se. Mas sem dúvida que todos reconhecerão serem os grandes referentes éticos ou axiológico-jurídicos enunciados aqueles que necessária e primariamente terão de considerar-se no equacionamento e ordenação legal das questões postas pela aplicação ao ser humano dos resultados científicos alcançados e das técnicas desenvolvidas no domínio da gené-

tica. Tais princípios reconduzem-se, ao fim e ao cabo, à ideia matricial da *dignidade da pessoa humana* — da dignidade de cada «pessoa» concreta, única e irrepetível —, que é o verdadeiro pressuposto antropológico em que assentam as ordens jurídicas pertencentes ao nosso espaço de civilização e cultura.

Claro que com esta genérica indicação não ficam resolvidos todos os problemas, como bem se perceberá: bastará dizer que os princípios acabados de mencionar, mesmo esses, poderão inclusivamente entrar em concorrência, em certas situações, e que a sua concretização — a determinação do seu mais preciso alcance face às situações concretas da vida — poderá nem sempre ser fácil e isenta de dúvidas.

Aquilo, todavia, para que mais importará chamar agora a atenção é para a *ambivalência* desses princípios, e os correspondentes reflexos no domínio que nos ocupa. Pretendo com isto referir que não há que tomá-los (aos mesmos princípios) apenas num sentido que designaria de «negativo» ou «defensivo», enquanto limites ou barreiras que excluem a legitimidade de certos comportamentos e actuações (justamente daqueles que os ponham em causa) — e portanto tão-só enquanto um «travão» ao desenvolvimento científico e tecnológico (a um indiscriminado desenvolvimento científico e tecnológico) no domínio da genética e, em particular, às respectivas aplicações ao ser humano.

Na verdade, tais princípios revestem-se igualmente de um profundo significado «positivo», e mesmo «prospectivo», enquanto não apenas garantem a cada um, contra as potenciais ameaças do outro (qualquer que ele seja), os bens ou valores ético-jurídicos correspondentes — a vida, a integridade pessoal, a liberdade — como simultaneamente lhe reconhecem o direito à sua fruição (activa) e, com ele, o direito à sua promoção, ao seu desenvolvimento, ao aproveitamento de todas as suas potencialidades e virtualidades, na busca de uma mais plena e acabada realização pessoal. Assim, na medida em que os recursos da ciência e da técnica para tanto possam servir ou contribuir, tem o homem certamente direito a utilizá-los, como o tem a fomentar o progresso de uma e de outra e a prevalecer-se dos correspondentes benefícios. E, por aí, bem podem os princípios fundamentais referidos perfilar-se, já não como um obstáculo ao desenvolvimento da ciên-

cia e da tecnologia genéticas e à utilização dos respectivos resultados, em particular no campo da genética humana, e antes afinal como um indicador positivo para esse desenvolvimento e essa utilização.

5. A consideração dos princípios não é, porém, tudo, na construção de um qualquer discurso jurídico, e mormente de um discurso legislativo. É que — conforme já resultará do que antes disse — ao direito acresce uma vertente pragmática ou «política», que não só é lícito associar àquela consideração, como não pode, necessariamente, deixar de ser levada em conta a par e (mais rigorosamente) no quadro dela.

Por conseguinte, uma perspectiva jurídica sobre as questões postas pelo desenvolvimento da ciência e da tecnologia genéticas também não poderá ignorar esse outro lado das coisas — muito em particular quando se trate de dar a essas questões uma resposta regulativa. Nele caberá considerar, nomeadamente, aspectos como o do risco da utilização das técnicas de engenharia genética, das suas potenciais consequências, das repercussões que, em variados planos, uma sua generalizada admissibilidade e utilização será susceptível de produzir.

É assim que, por exemplo, a já aludida possibilidade de utilização dessas técnicas, na espécie humana, com uma finalidade selectiva (de selecção social, em diversos campos, ou até de selecção eugénica), ou as mudanças de atitude e comportamento a que a difusão das mesmas técnicas é susceptível de dar lugar, bem poderão (e deverão) constituir elementos integradores da posição a adoptar pelo direito face a essa matéria, e induzir a que se opte — e será essa uma opção ou decisão «política» — por uma sua regulamentação legal mais aberta ou mais permissa, mais fechada ou mais restritiva.

6. Eis, muito genericamente, os tópicos que, segundo creio, hão-de servir de ponto de referência a uma respectiva jurídica sobre a problemática hodiernamente suscitada pelo desenvolvimento da ciência e da tecnologia genéticas.

Para ser por inteiro coerente com as minhas perplexidades iniciais, talvez devesse terminar aqui...

Em todo o caso, acrescentarei uma nota, necessariamente sucinta, a respeito de alguns dos campos ou questões em que essa mesma problemática se desdobra, enunciando o que se me afigura ser a indicação de princípio que, no tocante a cada uma delas, poderá extrair-se dos tópicos gerais enunciados. Mas de novo sublinho que não pretendo atribuir a esse enunciado nenhum carácter definitivo (nem poderia ser de outra maneira); e desde já antecipo que deixarei de lado a temática relativa à procriação humana assistida — mais precisamente, à fecundação *in vitro* — a qual será objecto duma abordagem específica neste encontro.

Começarei por referir, assim, que, no tocante à pura actividade de investigação no domínio da genética, o princípio não haverá de ser outro senão o da liberdade, não parecendo que possam definir-se e demarcar-se aqui zonas aprioristicamente vedadas à capacidade humana de pesquisa, descoberta e invenção. Creio, de resto, que a pretensão de uma regulamentação detalhada e precisa nessa matéria, com intuítos preventivos, não só não será conforme ao carácter aceleradamente evolutivo do domínio científico em causa, como estaria provavelmente votada a um efectivo fracasso. Mas afirmar um tal princípio de liberdade não significa propugnar, mesmo em sede de pura investigação científica, por uma liberdade sem limites nem restrições, e sem consequências ao nível da responsabilidade dos agentes — desde logo no tocante aos procedimentos e instrumentos experimentais naquela utilizados. Alguns desses limites ou restrições são, aliás, bastante óbvios, e já resultarão de disposições legais genéricas, como, nomeadamente, aquelas de que se extrai a proibição, também de princípio, da experimentação médica em pessoa viva, proibição só ultrapassável verificadas muito rigorosas condições.

Tais disposições genéricas, porém, já não se mostram suficientes para ocorrer ao problema da admissibilidade, ou não, da experimentação em embrião humano — problema tornado particularmente instantâneo pela possibilidade de obtenção *in vitro* desses embriões. Julgo, pois, que se mostra aí adequada e necessária uma intervenção legislativa, e penso que a mesma não poderá deixar de ir num sentido primordialmente negativo e apertadamente restritivo: nesse sentido apontam seguramente os princípios, mas também razões pragmáticas e de segurança, tendo em conta que

o embrião é uma pessoa humana «em potência» (uma promessa de vida humana pessoal).

Passando do puro domínio da investigação para o das aplicações operativas da engenharia genética, e considerando-as em geral — isto é, abstraindo da directa utilização dessas técnicas no homem —, direi que também aí haverá de continuar a valer o mesmo princípio de liberdade (liberdade de criação, invenção e iniciativa), mas, claro está, sujeito do mesmo modo, no seu desenvolvimento, a limites e condicionamentos. É provável, no entanto, que a concretização destes — à semelhança ainda do que acontecerá no domínio da actividade de investigação genética em geral — não reclame por via de regra uma regulamentação específica: assim, e em especial no que toca à utilização de técnicas de engenharia genética no processo produtivo, haverá a mesma de subordinar-se às exigências cautelares de que já hoje os ordenamentos jurídicos rodeiam essa actividade, para salvaguarda de interesses comunitários e individuais relevantes (como, p. ex., a segurança no trabalho, a saúde pública e a protecção do consumidor ou a protecção do ambiente) e às regras e princípios sobre responsabilidade (de natureza civil ou de carácter sancionatório) que nessa área poderão fazer-se valer.

Que dizer, porém, quando se transita dessas aplicações operativas gerais da engenharia genética para a aplicação dela directamente na espécie humana — decerto o domínio problemático mais relevante e que mais nos interessará agora?

Tal aplicação pode ter e já hoje tem lugar ao nível, desde logo, da *análise do genoma humano*. Creio bem que, considerado esse meio ou procedimento técnico em si mesmo, nenhuma objecção ou obstáculo jurídico liminar será de pôr à sua admissibilidade — desde que, evidentemente, esteja assegurada a fiabilidade da tecnologia aplicada e, por outro lado, os respectivos operadores a utilizem no escrupuloso respeito das correspondentes *leges artis*, bem como dos princípios deontológicos (*maxime*, de deontologia médica, em cujo âmbito cabe incluir, designadamente, a questão do consentimento) a que estão, em geral, adstritos. E, a propósito, acrescentarei que — de acordo, de resto, com a ideia que exprimi a respeito da investigação genética em geral — tão

pouco objecção semelhante será de levantar ao ambicioso objectivo de estabelecer a *sequenciação completa* do genoma humano.

Os problemas põem-se — ou não-de põr-se — sobretudo no que respeita aos *fins* que a análise do genoma poderá servir. Com efeito, se a legitimidade de alguns deles não sofrerá contestação (assim acontecerá, sem dúvida, no caso do diagnóstico genético com objectivo terapêutico) e a de outros não parece, sem mais, de excluir (penso na análise do genoma para a determinação da paternidade ou, eventualmente, no quadro duma investigação criminal, ou ainda, porventura, na utilização do diagnóstico genotípico no âmbito de provas médicas de selecção para o exercício de profissões de risco), objectivos haverá (nomeadamente de carácter «selectivo») cuja prossecução através desse instrumento técnico será, ao contrário, altamente questionável ou deve mesmo ter-se por claramente inadmissível. Parecem assim inegáveis os riscos que a utilização da análise genética no homem comporta — riscos e «tentações» gradualmente acrescidos à medida que se avance no conhecimento do genoma humano e se progrida na consecução desse objectivo último que é o estabelecimento da sua sequência integral. Penso que caberá obviar a tais riscos através de uma regulamentação cautelosa — a qual, por um lado, proteja o que se poderá chamar o direito de cada um à sua «intimidade genética» (tenho por inaceitável, com efeito, à luz dos princípios que antes enunciei, que a «identidade genética» de cada indivíduo possa vir a ser coisa do domínio público e possa ser quebrada fora de situações muito precisas e exigentes) e, por outro lado e desde logo, impeça a utilização dos dados genéticos individuais, não só como instrumento de ilegítima discriminação entre as pessoas, mas ainda, e no limite, como meio de condicionamento e ordenação ou planificação social. Se bem vejo, este será um ponto crucial, pois que a hipostasiação reducionista do determinismo genético como raiz dos comportamentos individuais, e a sua transposição generalizada para o plano da ordenação social, deixando na sombra o lugar e o papel que à educação da liberdade cabem na construção de cada eu pessoal, significará, ao cabo e ao resto, a subversão dos próprios pressupostos de qualquer civilização jurídica, tal como a nossa cultura a concebe e reconhece.

Algumas interrogações específicas, entretanto, poderão levantar-se no tocante á particular modalidade de análise e diagnóstico genético que é o chamado *diagnóstico pré-natal*. Terão elas a ver com a possível utilização desse diagnóstico, não apenas em vista duma finalidade terapêutica ou profiláctica, mas ainda como preparatória e condicionante da decisão de gerar ou não filhos ou mesmo de interromper uma gravidez já iniciada. Deixando de lado as eventuais consequências que a generalização de tal tipo de diagnóstico possa vir a ter na atitude individual e colectiva perante a procriação e a natalidade, direi que o simples objectivo contracepcional não suscitará dificuldades no plano jurídico, uma vez que a decisão sobre a geração de filhos é algo que se situa no domínio da autonomia pessoal e há-de ser deixado ao foro íntimo e à consciência e responsabilidade de cada casal. Já o objectivo da interrupção da gravidez será, evidentemente, muito mais controverso e questionável; cumpre reconhecer, porém, que, no quadro de ordenamentos jurídicos que admitam explicitamente como legítima a interrupção da gravidez por motivos eugenéticos (o chamado «aborto eugénico»), tão pouco se poderá argumentar, no plano intra-sistemático, contra a admissibilidade, nesse caso, do diagnóstico pré-natal. Seja como for, é claro, de todo o modo, que uma coisa será admitir a «faculdade» de recorrer ao diagnóstico pré-natal e outra a pretensão de, por forma directa ou indirecta, «impô-lo» em determinandas situações ou ligar obrigatoriamente a sua utilização à adopção subsequente duma certa conduta (v. g., abortiva): semelhante pretensão não poderá deixar de rejeitar-se frontalmente, por contrária a todos os princípios.

Um outro domínio de aplicação das técnicas de engenharia genética ao homem, que começa a ter actualidade, é o da *terapia génica*. Parece-me bastante claro que, tal como a análise ou o diagnóstico genético, também esta outra aplicação não sofrerá objecção jurídica de princípio (ao contrário) — verificados que estejam, como é óbvio, os pressupostos de que depende a legitimidade de toda a intervenção médica (em particular, e desde logo, o do domínio da técnica terapêutica em causa). Isto, sem dúvida, quanto à terapia sobre *células somáticas* (cuja viabilidade, relativamente a algumas doenças hereditárias, parece avizinhar-se): no fundo, a sua admissibilidade colocar-se-á em termos paralelos à

do transplante de órgãos e tecidos. Quanto à terapia génica sobre *células da linha germinal* (possibilidade por agora mais remota), já a questão é muito controversa e controvertida, uma vez que o seu alcance se vai projectar (e é isso que se pretende) sobre a estrutura genética das gerações vindouras: não só os riscos, pois, são aqui mais graves (pense-se, p. ex., na extensão que poderão ter as consequências de um erro técnico do operador, para já não falar da possibilidade de casos de manipulação abusiva), como está excluída, de antemão, a possibilidade do «consentimento» por parte de quem vai suportá-los. Não vejo, porém, que, enquanto se tratar aí de uma verdadeira «terapia» — isto é, enquanto a intervenção sobre as células germinais tiver simplesmente o objectivo de eliminar uma situação patológica e de evitar a transmissão hereditária de uma doença —, ela deva ter-se por inadmissível, à luz dos princípios jurídicos relevantes, verificados que venham a estar os pressupostos que comecei por referir. O problema é, em todo o caso, o de saber se os riscos não serão sempre aqui de tal natureza e de tal monta que devam traduzir-se, quanto à terapia em apreço, numa resposta jurídica da maior contenção e reserva, e mais estrita (ou negativa) do que aquilo que porventura resultaria duma simples consideração de princípio.

Ainda com maior reserva será de encarar, por último, a eventual utilização da engenharia genética, já não com um fim estritamente terapêutico, e antes em ordem a promover o puro e simples *melhoramento genético* da espécie humana. Um tal tipo de manipulação genética não é tido como algo de tecnicamente viável em horizonte próximo; mas, quando o for, estaremos, sem dúvida, perante uma situação-limite, a suscitar as maiores interrogações — interrogações que começam, desde logo, pela questão básica da legitimidade ética da alteração da natureza biológica do homem, incidindo sobre as futuras gerações. E se, por hipótese, esta questão ainda puder consentir, em alguma medida, uma resposta positiva, virão depois a da extensão dessa legitimidade (dos seus parâmetros e critérios e da respectiva definição) e a dos riscos óbvios de eugenismo que a admissibilidade dessa prática sempre comportará. Aqui culminam seguramente, pois, todas as dificuldades e perplexidades do tema que me foi pro-

posto. Seja-me consentido, por isso, que, apontadas as interrogações que acabei de sinteticamente enunciar, eu me limite, por ora, a salientar que às mesmas interrogações não poderá o direito deixar de dar uma resposta regulativa (se e quando elas se puserem com real acuidade) e a acrescentar que, se bem julgo, essa resposta, quando não for num sentido em absoluto negativo, por certo sempre haverá de ser extremamente condicionada e condicionadora.

Novembro/1989